

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 12/2024

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2024

Aprova a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Aprova a prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de Julho de 2024.

Deputado GILSON DE SOUZA
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado ARTAGÃO DE MATOS LEÃO JUNIOR
Relator

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela, constante do **SEI nº 19051-57.2023**, tem por objetivo à aprovação desta Casa de Leis da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Paraná, sendo o período de 1º/1/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, gestor das Contas, encaminhadas à esta Casa de Leis, conforme ofício nº 1068/23-OPDD/GP, de 18 de outubro de 2023, em anexo o Acórdão nº 2687/23 do Tribunal Pleno, do processo nº 201380/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal Pleno, pela regularidade das contas.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 11/2024

Ementa: Ofício nº 1068/23-OPD-GP, de 18 de outubro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhando a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2687/23** – Tribunal Pleno. Regularidade das Contas.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19051-57.2023**, elenca a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, no período de 1º/01/2022 a 31/12/2022, compreendendo: Ofício nº 1068/23 (0842267), Processo Digitalizado TCE/PR nº 201380/23, peças 1/33 (0842272), Despacho – SGP 949 (0842341), Despacho 60 (0846119), Relatório Circunstanciado de Gestão – 2022, Notas Explicativas – Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, encaminhado à esta Casa de Leis, conforme o Ofício nº 1068/23-OPD-GP, de 18 de outubro de 2023, em anexo o Acórdão nº 2687/23 do Tribunal Pleno, do processo nº 201380/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Que julgou pela regularidade das contas. Também acompanha a Certidão de Trânsito em Julgado – 1158/23-STP, de 20 de outubro de 2023.

II – LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submedida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, alicerçada pelo Acórdão nº 2687/23, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão nº 2687/23 – Tribunal Pleno, tendo como relator o **Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, originário do processo nº 201380/23, Instrução nº 314/2023-CGE - 1ª análise, daquele órgão, manifestando-se pela regularidade das contas. Após foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio da ilustre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Procuradora-Geral Dra. VALÉRIA BORBA, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, conforme demonstrado no Parecer nº 155/23-MPC. Do mesmo modo a Controladoria Interna daquele Tribunal, por meio da **Controladora, Sra. ANA CAROLINA DA ROCHA**, exarou o Parecer, datado de 13 de janeiro de 2023, pela regularidade da gestão.

Desta forma verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, constante no Relatório Circunstanciado de Gestão – 2022, Notas Explicativas – Demonstrações Contábeis do exercício de 2022, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os prazos legais, a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 176/2022, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais, inclusive os Fundos Especiais, em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005, na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006, no Plano Plurianual 2020-2023 - Lei nº 20.077/19, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, nº 20.648/21 e na Lei Orçamentária Anual de 2022, nº 20873/21, não restando dúvidas sobre a sua regularidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, esta relatoria, manifesta-se pela **APROVAÇÃO da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.**

Curitiba, de Julho de 2024.

Deputado GILSON DE SOUZA
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 16/07/2024, às 08:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 17/07/2024, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12** e o código CRC **1C7C2C0C0B9A7ED**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201380/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2687/23 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS E ENVIO DE CÓPIA À ALEP.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2022, deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade e, ao final, encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa (Instrução 314/23, peça 25).

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradoria-Geral, não se opôs ao julgamento de regularidade das contas (Parecer n.º 155/23-PGC, peça 27)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, em consonância com a Instrução 314/23-CGE e Parecer 155/23 – PGC, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício de 2022, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

II. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17071/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2024** e foi atuada como **Projeto de Resolução nº 12/2024**.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2024, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17071** e o código CRC **1D7A2F2A8A8D2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10705/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10705** e o código CRC **1E7C2F2D9D6E9CA**